

VOTO

Os presentes embargos podem ser conhecidos, por atender os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal.

2. Conforme transcrito no relatório precedente, a empresa embargante alega a existência de omissão na decisão embargada, argumentando que esta Corte não se pronunciou, em síntese (peça 49, fl. 3):

“(i) sobre se a ora embargante cometeu algum ato ilícito tipificado em norma legal ou regulamentar;

(ii) sobre o nexo de causalidade entre a legítima atuação da ora embargante na execução de objeto de contrato administrativo lícito e o dever de prestar contas de convênio do qual não foi parte;

(iii) sobre a regular execução de serviço contrato originário de processo licitatório;

(iv) sobre o legítimo direito da embargante de, não sendo parte do convênio cujas contas não foram prestadas, ter acesso à documentação relativa a esse convênio, o que até agora não ocorreu, diante da omissão do Prefeito de Morada Nova/CE de apresentar tal documentação”.

3. Os argumentos apresentados pela embargante não procedem.

4. No Relatório que integra a decisão questionada está expressamente registrado:

“Quanto à responsabilidade da Tescon Engenharia Ltda., suscitada no processo por ter sido ela a destinatária da maior parte dos recursos conveniados repassados, entendo que as alegações por ela apresentadas não logram quebrar tal liame. Com efeito, a citação da empresa foi expressa em dizer que um dos motivos do seu chamamento ao processo foram a ‘não execução de serviços no canal nº 1 e inexecução de serviços em 98 metros no canal nº 2’ (peça 26, alínea ‘a’).

2. Se a empresa procura sugerir que o objeto do contrato celebrado com a municipalidade em 2001 era diverso do previsto no convênio em comento, entendo que caberia a ela demonstrar em que serviços afinal foram aplicados os recursos conveniados que lhe foram entregues, no total de R\$ 239.926,77, notando que o objeto de ambos os instrumentos - drenagem urbana - bem poderiam se referir às mesmas obras. Por esse motivo, defendo que a responsabilidade da firma deve ser mantida.”

5. Logo, o fato irregular foi expressamente informado na citação (peça 26), qual seja, o recebimento de recursos públicos federais do convênio em análise sem a respectiva comprovação dos serviços prestados.

6. Da mesma forma, quanto ao nexo de causalidade, cito trecho do parecer do MPTCU e, em seguida, do Voto condutor da deliberação:

10. No tocante ao mérito da presente TCE, entende-se que, de fato, o débito deve ser imputado apenas no valor correspondente à inexecução dos serviços, uma vez que, conforme o Relatório de Alcance Social, o pequeno montante realizado já trouxe algum tipo de benefício ao saneamento do local e, conseqüentemente, à sociedade (Peça 19, p. 29).

11. Além disso, diferentemente do afirmado pelo Auditor, os documentos constantes dos autos, bem como as alegações de defesa apresentadas, não permitem concluir que os cheques nominais recebidos pela empresa Tecson foram destinados ao pagamento de obras distintas daquelas previstas no âmbito do Convênio PGE 225/2001, ora analisado. De tal modo, não há elementos aptos a afastar a responsabilidade da empresa.

(...)

15. Em suas alegações de defesa, a empresa argumentou que recebeu os valores do que foi executado, com base nas medições realizadas. Contudo, ainda que não conste dos autos o contrato para que a empresa executasse os serviços previstos no Convênio PGE 225/2001, o fato é que restou comprovada a emissão de cheques nominais da conta corrente específica à empresa totalizando R\$ 239.926,77. Logo, estabelecido o seu vínculo com os recursos repassados por meio da avença em análise. Assim, o débito a ser imputado à empresa deve ser o valor dos recursos federais utilizados para pagamento por serviços não prestados no âmbito desse Convênio, no montante de R\$ 138.303,81.”

7. Quanto à regular execução dos serviços no âmbito do Convênio PGE-164/2002, reporto-me ao trecho do Voto no qual foi considerada a execução e aprovação dos serviços nesse Convênio:

“13. Pelo que se depreende do parecer elaborado pelo Dnocs (fls. 24-29, peça 19), a prefeitura realizou a Concorrência 002/2001, vencida pela empresa Tescon, certamente utilizado para a execução do objeto do Convênio PGE-164/2002, o qual, após alterações, previu a execução de 330 metros de canal nº 2. De acordo com o Dnocs, ‘... mesmo canal previsto no plano de trabalho do Convênio PGE 225/2001’. Assim, ‘330 m foram novamente propostos pela P. M. de Morada Nova/CE para inclusão no Convênio Nº PGE-164/2002, sendo executados nesse último com prestação de contas já aprovada pelo DNOCS. Assim, dos serviços previstos no canal nº 2, a serem computados como cumprimento de objeto do Convênio Nº PGE-225/2001, é preciso considerar que uma parte dele (330,00 m) já foi executado e prestado contas no Convênio Nº PGE-164/2002’ (fl. 25, peça 19).”

8. Por fim, quanto ao direito de acesso à documentação relativa ao Convênio PGE-225/2001, ressalto que a embargante teve pleno acesso à documentação constante dos autos, na qual consta o convênio e seus aditivos, plano de trabalho, cópias dos extratos e cheques emitidos. Ressalto ainda que a embargante teve aceito o seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa. Na condição de empresa contratada, vislumbro que a embargante deveria ter em seu poder elementos suficientes para comprovar a execução dos serviços pelos quais foi remunerada. Assim, não vejo prejuízo a sua defesa advindo da eventual omissão do Prefeito de Morada Nova/CE em juntar aos autos documentação atinente ao Convênio.

Ante o exposto, concluindo pela rejeição dos presentes embargos de declaração, manifesto-me por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de setembro de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator